SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2353438 - MS (2023/0136131-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	FABIO ALMEIDA LYRA
AGRAVANTE	:	MARIA CRISTINA ORTIZ LYRA
ADVOGADOS	:	CARLOS EDUARDO BARAUNA FERREIRA - MS010085
		LAZARA ODETE BARAUNA FERREIRA SALAMENE - MS007796
AGRAVADO	:	JOSÉ DE SOUZA MENDES
AGRAVADO	:	MERCIA KOOL DE SOUZA MENDES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. REQUISITO TEMPORAL. IMPLEMENTAÇÃO NO CURSO DA DEMANDA. POSSIBILIDADE. ART. 493 DO CPC. FATO SUPERVENIENTE. CONTESTAÇÃO. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO AQUISITIVA. INOCORRÊNCIA. REQUISITOS NEGATIVOS. PROPRIEDADE DE OUTROS IMÓVEIS. IRRELEVÂNCIA NA MODALIDADE EXTRAORDINÁRIA. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Inexiste violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, pois o Tribunal de origem manifestou-se de forma fundamentada sobre a destinação dos imóveis e a existência de outras propriedades, não se configurando omissão o simples desprovimento das teses da parte recorrente.

2. O prazo da prescrição aquisitiva pode ser completado no curso do processo judicial por aplicação do art. 493 do CPC, devendo o magistrado considerar o fato superveniente do decurso temporal, o qual não se interrompe pela mera apresentação de contestação.

3. A modalidade de usucapião extraordinária, prevista no art. 1.238 do Código Civil, exige apenas a posse mansa, pacífica e o decurso do tempo, prescindindo da comprovação de que o possuidor não detenha a propriedade de outros bens imóveis.

4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA60075459 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 17:27:02
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: b6b8086b-1e69-49fd-ba6a-568f31b83313

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60075459 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 17:27:02
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: b6b8086b-1e69-49fd-ba6a-568f31b83313

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2353438 - MS (2023/0136131-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	FABIO ALMEIDA LYRA
AGRAVANTE	:	MARIA CRISTINA ORTIZ LYRA
ADVOGADOS	:	CARLOS EDUARDO BARAUNA FERREIRA - MS010085
		LAZARA ODETE BARAUNA FERREIRA SALAMENE - MS007796
AGRAVADO	:	JOSÉ DE SOUZA MENDES
AGRAVADO	:	MERCIA KOOL DE SOUZA MENDES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. REQUISITO TEMPORAL. IMPLEMENTAÇÃO NO CURSO DA DEMANDA. POSSIBILIDADE. ART. 493 DO CPC. FATO SUPERVENIENTE. CONTESTAÇÃO. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO AQUISITIVA. INOCORRÊNCIA. REQUISITOS NEGATIVOS. PROPRIEDADE DE OUTROS IMÓVEIS. IRRELEVÂNCIA NA MODALIDADE EXTRAORDINÁRIA. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Inexiste violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, pois o Tribunal de origem manifestou-se de forma fundamentada sobre a destinação dos imóveis e a existência de outras propriedades, não se configurando omissão o simples desprovimento das teses da parte recorrente.

2. O prazo da prescrição aquisitiva pode ser completado no curso do processo judicial por aplicação do art. 493 do CPC, devendo o magistrado considerar o fato superveniente do decurso temporal, o qual não se interrompe pela mera apresentação de contestação.

3. A modalidade de usucapião extraordinária, prevista no art. 1.238 do Código Civil, exige apenas a posse mansa, pacífica e o decurso do tempo, prescindindo da comprovação de que o possuidor não detenha a propriedade de outros bens imóveis.

4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por FÁBIO ALMEIDA DE LYRA E MARIA CRISTINA ORTIZ LYRA contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, assim ementado:

> *"APELAÇÃO CÍVEL - USUCAPIÃO - CONTAGEM DE PRAZO PARA O REQUISITO TEMPORAL PARA A AQUISIÇÃO DA PRESCRIÇÃO*

Documento eletrônico VDA59633527 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:45:01
Código de Controle do Documento: 906bb5d1-daa6-4221-8423-35d44d7922a1

> *AQUISITIVA NO TRANSCURSO DO PROCESSO – ACOLHIDO – RECURSO PROVIDO.*
> *O decurso de tempo do transcorrer da ação de usucapião deve ser levado em consideração para composição do requisito temporal. Soma de tempo esta, expressamente permitida como regra de julgamento do art. 493 do CPC. Até porque, é andar na contra mão da duração razoável do processo e da decisão de mérito justa e efetiva, a improcedência de um pedido que por nova ação fatalmente seria pela procedência. Movimentação da máquina judiciária esta, que deve ser evitada, a fim de se evitar que o direito seja a negativa de si mesmo ou que faça surgir o tempo como devorador de coisas." (e-STJ, fls. 470)*

Foram opostos embargos de declaração; um primeiro foi rejeitado e, posteriormente, embargos foram acolhidos para sanar omissões, sem efeitos infringentes (e-STJ, fls. 638-641)

Em seu recurso especial, o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

I) Arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC/2015, pois teria havido omissão e negativa de prestação jurisdicional, já que o acórdão não teria enfrentado argumentos capazes de infirmar a conclusão, inclusive quanto à destinação diversa dos lotes e à alegada propriedade de outros imóveis pelos recorridos.

II) Art. 373 do CPC/2015 e art. 333 do CPC/1973, porque teria havido distribuição incorreta do ônus da prova ou valoração inadequada, já que os recorridos não teriam comprovado o lapso temporal e os demais requisitos da usucapião extraordinária antes do ajuizamento.

III) Art. 1.238 do Código Civil, pois os requisitos da usucapião extraordinária teriam sido desatendidos, seja pelo lapso temporal insuficiente à data da propositura, seja pela ausência de posse qualificada sobre todos os lotes e pela existência de outros imóveis dos recorridos.

IV) Arts. 493 e 494 do CPC/2015, porque a aplicação de "fatos supervenientes" para computar o prazo no curso do processo teria sido indevida ao caso, implicando alteração indevida do requisito temporal da usucapião.

V) Art. 1.013 do CPC/2015, pois teria havido *error in iudicando* quanto à valoração jurídica da prova, passível de correção sem reexame fático, permitindo a reforma para restabelecer a sentença de improcedência.

VI) Art. 5º, LV, da Constituição Federal, pois teria sido violado o contraditório e a ampla defesa, diante do não enfrentamento de teses defensivas relevantes.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 46-54).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Extrai-se dos autos que, na origem, José de Souza Mendes e Mércia Kool de Souza Mendes alegam exercer posse mansa, pacífica, ininterrupta e com *animus domini*, desde 1997, sobre os lotes 16, 17, 18, 19 e 20 da quadra 130, no Bairro Jardim Noroeste, onde estabeleceram

Documento eletrônico VDA59633527 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:45:01
Código de Controle do Documento: 906bb5d1-daa6-4221-8423-35d44d7922a1

sua moradia, realizaram obras e serviços e assumiram pagamentos de energia e débitos fiscais. Com base nessas assertivas, propuseram ação de usucapião extraordinária, pleiteando o reconhecimento do domínio com fundamento no art. 1.238, parágrafo único, do Código Civil.

A sentença julgou improcedente o pedido, ao concluir que os autores não comprovaram o lapso temporal exigido antes do ajuizamento da demanda, destacando que a posse efetiva teve início em 2000 e, proposta a ação em 3/6/2009, havia decorrido apenas nove anos, insuficientes ao requisito do art. 1.238, parágrafo único. Fundamentou que, por se tratar de ação de natureza declaratória, os requisitos devem estar preenchidos na data da propositura, citando documentos e depoimentos, bem como precedentes que vedam a contagem do tempo entre o ajuizamento e a sentença (e-STJ, fls. 418-425).

O acórdão recorrido deu provimento à apelação para julgar procedente o pedido de usucapião, determinando que se considere, na formação do requisito temporal, o decurso de tempo no curso do processo, por configurar "fato constitutivo" a ser apreciado no momento da decisão, à luz do art. 493 do CPC e do art. 462 do CPC/1973. Concluiu que a soma do tempo de posse durante a tramitação atende à exigência legal e prestigia a decisão de mérito justa e efetiva, com apoio em precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Não foi dado efeito infringente, no julgamento dos embargos de declaração (e-STJ, fls. 470-474 e 638-641).

Arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil

Não existe omissão ou negativa de prestação jurisdicional no caso em exame. O tribunal de origem, após o julgamento do recurso anterior nesta Corte Superior (AREsp 612.535/MS), abordou expressamente todos os argumentos necessários para a resolução da controvérsia. O acórdão que julgou os embargos de declaração analisou a destinação dada aos lotes e a alegação de que os recorridos possuíam outros imóveis, conforme se observa:

> *"Pois bem, firma tese de que antes da parte embargada entrar na posse dos imóveis usucapiendos já tinham posse de outro imóvel sito na Vila Jacy, nesta capital, contudo, ainda que fosse requisito negativo para a prescrição aquisitiva a inexistência de outro imóvel (se exige pelo usucapião do art. 1.239 do CC/2000, contudo, o pedido é da usucapião do art. 1.238 do CC/2000), resta anotado pela própria parte embargante às fls. 03 das razões recursais (sétimo parágrafo) que: "o referido barraco pegou fogo, de forma que venderam um outra casa que possuíam na Vila Jacy, em Campo Grande/MS, para construir em 2000 a casa em um dos lotes que discute nos autos".*
> *Portanto, calcado na preclusão lógica por admissão da propria parte recorrente de que o imóvel foi vendido quando do termo inicial da posse que se busca a presente presente prescrição intercorrente, ou seja, ainda que houvesse obstáculo adquirir por usucapião por ter outro imóvel, este fato deixou de existir desde o ano de 2000 e, FATO CONSTITUTIVO este, que deve ser levado em consideração no julgamento, por aplicação do art. 493, do CPC.*
> *Veja-se ainda que suscita nos embargos de declaração de que pelo depoimento pessoal da apelante, que a suposta posse dos imóveis objeto de usucapião se deu a partir de 1998 e, não, de 1997, como salienta na inicial. Contudo, levando em conta a tempo de posse do período do processo do art. 493, CPC (que foi o fundamento para dar procedência ao pedido de usucapião lançado no julgamento da apelação), ainda que considerando o ano de 1998, nos dia atual a parte autora/embargada está VINTE E TRÊS ANOS na posse e, portanto, muito alem do prazo legal.*

Documento eletrônico VDA59633527 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:45:01
Código de Controle do Documento: 906bb5d1-daa6-4221-8423-35d44d7922a1

Diga-se ainda que, se a parte requerida/embargada traz fato extintivo do fato constitutivo da parte autora (ausência de prova mansa e pacífica e de ânimo de dono), o ônus da prova é de quem alega esta defesa de mérito indireta, até porque, a parte autora demonstrou por prova documental e testemunhal que desde a compra dos vinte lotes passou a exercer posse mansa e pacífica e como se dona fosse sobre os cinco lotes que constituem o objeto desta ação de usucapião. Em outros termos, certo que há documentos, como pagamento de IPTU e débitos fiscais executados e fotos, que não apontam, POR SI SÓ, os requisitos para a usucapião, contudo, quando corroborados com os demais elementos do autos, apontam de forma clara e precisa a procedência do pedido.

Por fim, a tese de que o pedido do autor seja limitado a um lote e, não, sobre os cinco lotes que consta da petição inicial não tem amparo legal, vez que o pedido é de usucapião extraordinário do art. 1.238 do Código Civil, onde traz os requisitos para a prescrição aquisitiva e lá não consta esta limitação como requisitos negativo e, portanto, o acolhimento deste pedido de limitação estar-se-á o judiciário afrontando o princípio da separação de poderes do art. 2, da CF/88, vez que estará criando requisito não postos no dispositivo legal aplicado ao caso." (e-STJ, fls. 640-641).

Os pontos capazes de infirmar a conclusão foram todos analisados, não podendo ser considerado vício o fato de o acórdão não ter endossado a pretensão da parte recorrente. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 489, § 1º, IV, E 1.022, II, DO CPC/2015. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. MODIFICAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal a quo se manifesta, clara e fundamentadamente, acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a e apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado.

2. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

4. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que ficou evidente o nexo de causalidade entre a conduta do preposto da parte ré e o acidente, e que estaria comprovada a incidência dos danos materiais. Alterar esse entendimento demandaria o reexame probatório, vedado em recurso especial.

5. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra excessivo, a justificar sua reavaliação em recurso especial.

6. Agravo interno a que se nega provimento". (AgInt no AREsp n. 2.523.222/RJ, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024).

Arts. 373, 493 e 494, do Código de Processo Civil; art. 1.238 do Código Civil

O cerne da questão consiste em definir se o tempo de posse decorrido durante o trâmite da ação de usucapião pode ser computado para completar o prazo necessário para a

Documento eletrônico VDA59633527 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:45:01
Código de Controle do Documento: 906bb5d1-daa6-4221-8423-35d44d7922a1

prescrição aquisitiva. A modalidade em debate é a usucapião extraordinária. É perfeitamente possível computar o tempo de posse exercido durante o processo judicial. Este entendimento fundamenta-se na aplicação do artigo 493 do Código de Processo Civil. O magistrado deve levar em conta fatos supervenientes, constitutivos ou modificativos do direito, que influenciem no julgamento do mérito no momento da decisão.

A contestação apresentada pelos réus na ação de usucapião não interrompe o prazo da prescrição aquisitiva. Existe uma distinção clara entre a oposição à pretensão jurídica de reconhecimento do domínio e a oposição à posse em si. A resistência processual manifesta apenas a discordância com o pedido inicial. Ela não interrompe o exercício da posse com intenção de dono. A interrupção do prazo só ocorreria com a efetiva retomada do bem ou atos que retirassem o possuidor do imóvel.

Nesse sentido:

> *"RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. PRESCRIÇÃO AQUISITIVA. PRAZO. IMPLEMENTAÇÃO. CURSO DA DEMANDA. POSSIBILIDADE. FATO SUPERVENIENTE. ART. 462 DO CPC/1973. CONTESTAÇÃO. INTERRUPÇÃO DA POSSE. INEXISTÊNCIA. ASSISTENTE SIMPLES. ART. 50 DO CPC/1973.*
> *1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).*
> *2. Cinge-se a controvérsia a definir se é possível o reconhecimento da usucapião de bem imóvel na hipótese em que o requisito temporal (prazo para usucapir) previsto em lei é implementado no curso da demanda.*
> *3. A decisão deve refletir o estado de fato e de direito no momento de julgar a demanda, desde que guarde pertinência com a causa de pedir e com o pedido. Precedentes.*
> *4. O prazo, na ação de usucapião, pode ser completado no curso do processo, em conformidade com o disposto no art. 462 do CPC/1973 (correspondente ao art. 493 do CPC/2015).*
> *5. A contestação não tem a capacidade de exprimir a resistência do demandado à posse exercida pelo autor, mas apenas a sua discordância com a aquisição do imóvel pela usucapião.*
> *6. A interrupção do prazo da prescrição aquisitiva somente poderia ocorrer na hipótese em que o proprietário do imóvel usucapiendo conseguisse reaver a posse para si. Precedentes.*
> *7. Na hipótese, havendo o transcurso do lapso vintenário na data da prolação da sentença e sendo reconhecido pelo tribunal de origem que estão presentes todos os demais requisitos da usucapião, deve ser julgado procedente o pedido autoral.*
> *8. O assistente simples recebe o processo no estado em que se encontra, não podendo requerer a produção de provas e a reabertura da fase instrutória nesta via recursal (art. 50 do CPC/1973).*
> *Precedente.*
> *9. Recurso especial provido." (REsp n. 1.361.226/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/6/2018, DJe de 9/8/2018.)*
> *"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. PRESCRIÇÃO AQUISITIVA. PRAZO. IMPLEMENTAÇÃO. CURSO DA DEMANDA. POSSIBILIDADE. FATO SUPERVENIENTE. ART. 493 DO CPC/2015. CONTESTAÇÃO. INTERRUPÇÃO DA POSSE. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.*

Documento eletrônico VDA59633527 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:45:01
Código de Controle do Documento: 906bb5d1-daa6-4221-8423-35d44d7922a1

> *1. Cinge-se a controvérsia a definir se é possível o reconhecimento da usucapião de bem imóvel na hipótese em que o requisito temporal (prazo para usucapir) previsto em lei é implementado no curso da demanda.*
> *2. O prazo, na ação de usucapião, pode ser completado no curso do processo, em conformidade com o disposto no art. 493 do CPC/2015.*
> *Precedentes.*
> *3. A contestação não tem a capacidade de exprimir a resistência do demandado à posse exercida pela parte autora, mas apenas a sua discordância com a aquisição do imóvel pela usucapião. Precedentes.*
> *4. A alegação tardia de tese em agravo interno configura inovação recursal, insuscetível de exame diante da preclusão consumativa.*
> *5. Agravo interno não provido." (AgInt no REsp n. 1.948.445/MS, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/12/2024, DJEN de 20/12/2024).*

A decisão recorrida alinha-se à jurisprudência desta Corte.

Art. 1.013 do Código de Processo Civil

A parte recorrente insiste que os autores não poderiam possuir outro imóvel para obter o direito. Todavia, o requisito negativo de não ser proprietário de outra residência não se exige na modalidade de usucapião extraordinária, conforme se infere do seguinte precedente da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça:

> *"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. IMÓVEL USUCAPIENDO COM ÁREA INFERIOR AO MÓDULO URBANO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL.* ***REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 1.238 DO CC: POSSE, ANIMUS DOMINI, PRAZO DE 15 (QUINZE) ANOS.*** *RECONHECIMENTO DO DIREITO À AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE NÃO SUJEITO A CONDIÇÕES POSTAS POR LEGISLAÇÃO DIFERENTE DAQUELA QUE DISCIPLINA ESPECIFICAMENTE A MATÉRIA. [...]" (REsp n. 1.667.843/SC, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 3/12/2020, DJe de 5/4/2021, sem grifos no original)*

No acórdão recorrido, não há, portanto, qualquer evidência de vício na análise da prova dos requisitos legais da usucapião extraordinária.

Por fim, se na análise do recurso especial for afastada violação à lei federal, por conseguinte, fica prejudicada a análise da alegação de divergência jurisprudencial. A propósito:

> *PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO À RESOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1. Inexiste a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de nenhum erro, omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa aos dispositivos de lei invocados.*
> *2. Quanto à alegada violação a dispositivos da Resolução 288/1983, registro que, consoante pacífica jurisprudência desta Corte Superior, o conceito de tratado ou lei federal, inserto no art. 105, inciso III, alínea a, da CF/1988,*

Documento eletrônico VDA59633527 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:45:01
Código de Controle do Documento: 906bb5d1-daa6-4221-8423-35d44d7922a1

deve ser considerado em seu sentido estrito, sendo inadmissível o recurso especial que aponte como violado o aludido ato normativo.
3. No que diz respeito à suscitada ofensa ao art. 27 da Lei 5.194/1966, incide no caso o óbice da Súmula 284/STF uma vez que a parte agravante não demonstrou, de forma clara, direta e particularizada, como o acórdão recorrido havia violado o dispositivo de lei federal, o que atrai, por conseguinte, a aplicação do referido enunciado da Súmula do STF ("é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").
4. É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c, ficando prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica.
5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2049353/MG, Relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 27/3/2023, DJEN de 04/4/2023).

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Com base no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios devidos ao patrono vencedor para 16% sobre o valor da causa.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59633527 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:45:01
Código de Controle do Documento: 906bb5d1-daa6-4221-8423-35d44d7922a1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.353.438 / MS

Número Registro: 2023/0136131-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00334207120098120001 00334207120098120000150000 00334207120098120000150003 33420712009812000150003 00334207120098120000150004 0334207120098120001 201903279163 334207120098120001 334207120098120000150000 334207120098120000150004

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FABIO ALMEIDA LYRA
AGRAVANTE	: MARIA CRISTINA ORTIZ LYRA
ADVOGADOS	: CARLOS EDUARDO BARAUNA FERREIRA - MS010085
	LAZARA ODETE BARAUNA FERREIRA SALAMENE - MS007796
AGRAVADO	: JOSÉ DE SOUZA MENDES
AGRAVADO	: MERCIA KOOL DE SOUZA MENDES
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - AQUISIÇÃO - USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA60022701 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:47:52
Código de Controle do Documento: fd978978-25b2-4dd6-a6ef-06b6ed7175af

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60022701 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:47:52
Código de Controle do Documento: fd978978-25b2-4dd6-a6ef-06b6ed7175af